



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.900332/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.391 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente OXBOW BRASIL ENERGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

VALOR INFORMADO EM DIPJ DIVERGENTE DO CONFESSADO EM DCTF. PROVAS. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA

Havendo provas que demonstrem o erro de fato na DCTF, pode-se acatar a correção dos valores confessados. Para tanto, não basta a mera DIPJ, sendo necessário que o contribuinte acoste aos autos a sua escrita contábil, com documentação de suporte, a demonstrar o erro incorrido. Direito creditório deferido. Compensação homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado, contra o acórdão proferido pela DRJ/REC, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Os autos tratam de análise de Declaração de Compensação (Dcomp), por intermédio da qual o contribuinte compensou débito(s) próprio (s), com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) em virtude da inexistência do crédito. Embora tenha sido identificado o recolhimento, este se encontrava integralmente utilizado na quitação de débito declarado não restando crédito disponível para a compensação.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, cujas razões foram apreciadas pela DRJ competente, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada, por ausência de provas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário ao CARF, onde alega que o crédito utilizado é oriundo de erro de fato. Juntou documentos contábeis que, segundo ele, comprovam as incorreções da DCTF original.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução, resolveu converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem adotasse as seguintes providências:

a. Aferir a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório postulado, inclusive quanto ao erro de fato alegado, oportunizando ao contribuinte, acaso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos.

b. Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

c. Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Em decorrência, foram carreados aos autos documento intitulado Informação Fiscal de Diligência, noticiando que o contribuinte possui um crédito decorrente de pagamento a maior do IRPJ do 2º trim/2009, no valor de R\$ 226.235,72.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o contribuinte, após enfatizar que a diligência efetuada conclui pela correção das razões expostas no Recurso Voluntário, reitera seu requerimento para que seja dado provimento ao seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os recursos apresentados são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, deles conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Antes da análise os demais argumentos contidos na peça recursal, deve ser ratificada a decisão deste Colegiado que, por meio da Resolução n.º 1301-000.869, decidiu pela possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo, nos termos consignados naquela Resolução.

Quanto ao mérito, conforme relato, o contribuinte requer o reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento a maior que o devido de IRPJ, oriundo de pagamento a maior ou indevido no valor de R\$ 226.235,72, para utilizá-lo por compensação, com débito de tributo próprio.

Segundo contribuinte, ele incorreu em erro quando recolheu, em 31/07/2009, DARF no valor de R\$ 383.463,13, código de receita 0220 (IRPJ), do período de apuração 30/06/2009 (2º trimestre de 2009), pois, na verdade, tal débito de IRPJ seria R\$ 157.227,41, em conformidade com a DCTF retificadora transmitida.

Esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução n.º 1301-000.869, resolveu converter o julgamento em diligência, e, em decorrência, foram carreados aos autos documento intitulado Informação Fiscal de Diligência, noticiando, de fato, a existência de direito creditório de titularidade do contribuinte, no valor de R\$ 226.235,72.

A autoridade responsável pela diligência elaborou um histórico dos eventos de forma cronológica, para melhor compreensão dos fatos alegados. Por entender importante, passo a reproduzi-los:

6. Em outubro de 2009, o contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação n.º 00464.05000.291009.1.3.04-4352 compensando a CSLL (6012) do terceiro trimestre de 2009 com crédito de pagamento a maior do IRPJ do segundo trimestre de 2009. A compensação foi indeferida porque o darf informado estava integralmente utilizado no IRPJ do 2º trimestre de 2009. Dada à divergência entre o despacho decisório e as alegações do contribuinte, elaborou-se histórico dos eventos de forma cronológica, e que possibilitasse o entendimento dos fatos alegados pelo interessado.

a) Em 12/08/2009 o contribuinte transmitiu a DCTF n.º 100.2009.2009.1810019785, confessando débito de IRPJ para o 2º trim/2009, no valor de R\$ 383.463,13, e informando que referido débito teria sido extinto por darf (fls.208 a 224).

b) Em outubro/2009, a empresa fez ajustes na sua contabilidade ao perceber que tinha incluído indevidamente “incentivo fiscal de ICMS” na apuração do IRPJ e da CSLL do 2º trimestre de 2009. Como a empresa afirma, “inicialmente apurou e realizou o correspondente recolhimento de R\$ 383.463,13 (IRPJ) e R\$ 304.833,10 (CSLL). No entanto, após efetuar a exclusão do montante indevidamente incluído na apuração de dois tributos, que já havia sido oferecido a tributação, gerou um crédito de R\$ 226.235,75 de IRPJ e R\$ 190.650,99 de CSLL” (fls. 55 a 59).

c) Em 29/10/2009, ou seja, no mesmo mês em que fez as correções em sua contabilidade referente ao IRPJ de 2º trim/2009, transmitiu a DCOMP 00464.05000.291009.1.3.04-4352, aproveitando o crédito oriundo do pagamento a maior do darf de R\$ 383.463,13. Ressalta-se que nesta data o contribuinte ainda não tinha retificado a DCTF o que fazia com que o darf continuasse integralmente utilizado.

d) Em 30/07/2010, foi transmitida a DIPJ/2010, ano calendário 2009, onde foi apurado o IRPJ para o 2º trim/2009 no valor de R\$ 192.555,76 (R\$ 35.263,66 recolhido a título de Incentivo por reinvestimento e R\$ 157.227,41 de IRPJ devido, extinto pelo pagamento do darf de R\$ 383.463,13). Ou seja, quando a DIPJ/2010 – AC 2009 foi transmitida os ajustes na contabilidade do contribuinte já haviam sido efetuados, tendo sido apurado o valor correto do IRPJ (folhas 137 a 199).

e) Em 01/03/2012, foi emitido o despacho decisório não homologando a compensação da DCOMP 00464.05000.291009.1.3.04-4352 por não identificar pagamento a maior, e de fato não existia porque o darf indicado estava integralmente vinculado ao débito confessado na DCTF 100.2009.2009.1810019785, transmitida em 12/08/2009 (DCTF original).

d) Em 26/06/2012, o contribuinte transmitiu a DCTF 100.2009.2012.1840431245, retificadora, alterando o débito do IRPJ do 2º trim/2009 para R\$ 157.227,41. DCTF essa que foi admitida sem retenção em malha. Tanto no Sief quanto no SCC o valor do IRPJ para 2º trim/2009 já consta com o valor de R\$ 157.227,41 (folhas 202 a 207).

Na sequência, conclui:

7. Como podemos perceber, pelo histórico dos fatos acima elencados, de fato o contribuinte tem um crédito decorrente de pagamento a maior do IRPJ do 2º trim/2009, no valor de R\$ 226.235,72 (R\$ 383.463,13 – R\$ 157.227,41). E tanto é assim que o Sistema SCC já registra como bloqueados os valores compensados, vinculando-os aos respectivos processos.

O valor de R\$ 167.023,96 reservado para o processo 10467.900296/2012-89

O valor de R\$ 59.211,77 reservado para o processo 10467.900332/2012-12

Aplicando tal resultado ao presente julgamento, impõe-se o acolhimento da pretensão do contribuinte, de forma a reconhecer que ele possui, de fato, um crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ do 2º trimestre/2009, no valor de R\$ 226.235,72.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte, para reconhecer direito creditório de sua titularidade, decorrente de pagamento a maior de IRPJ do 2º trimestre/2009, no valor de R\$ 226.235,72, homologando as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza